PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026
IMPUGNANTE: LICITASC LTDA (CNPJ n. 61.895.656/0001-04)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LICITASC LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2026, no dia 11/05/2026, especialmente quanto à exigência de apresentação de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA/CAU para determinados lotes do certame.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de registro no CREA/CAU seria indevida por se tratar de serviços comuns de pintura e manutenção predial, alegando possível restrição à competitividade.

Apesar de tempestiva, a impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que o objeto da licitação não se limita a simples serviços comuns de pintura imobiliária, mas abrange múltiplos serviços técnicos especializados relacionados à manutenção predial, incluindo atividades de cobertura, telhamento, calhas, rufos e demais intervenções com composições técnicas referenciais típicas da construção civil.

Conforme expressamente previsto no item 6.5.3 do edital, a exigência de Certidão de Registro da Empresa e do responsável técnico junto ao CREA/CAU restringe-se exclusivamente aos LOTES 02 e 07.

Tal exigência foi estabelecida de forma proporcional e compatível com a natureza técnica específica dos serviços constantes destes lotes, os quais envolvem atividades diretamente relacionadas à engenharia civil e à construção, especialmente:

- Lote 02 – Pinturas por área com composições técnicas referenciais (SINAPI e similares);
- Lote 07 – Serviços de cobertura, telhamento, calhas e rufos.

O próprio Estudo Técnico Preliminar registra que, para tais serviços, foram utilizadas tabelas técnicas oficiais como SINAPI, SBC, SEINFRA, ORSE, SCO e similares, justamente por envolverem composições padronizadas da construção civil e serviços tecnicamente estruturados.

Além disso, o Lote 07 contempla serviços de telhamento, remoção e instalação de coberturas, manutenção de calhas e rufos, atividades que evidentemente extrapolam simples manutenção artesanal e possuem natureza típica de serviços de engenharia.

Da mesma forma, a Administração atuou com razoabilidade e observância ao princípio da proporcionalidade ao NÃO exigir registro da pessoa jurídica junto ao CREA/CAU para os demais lotes relacionados à pintura por hora, serralheria, vidraçaria, marcenaria e topografia, justamente por compreender que tais serviços, isoladamente considerados, não caracterizam atividade típica de engenharia da pessoa jurídica.

Ou seja, ao contrário do alegado pela impugnante, o edital não generalizou a exigência para todos os serviços licitados, mas apenas para aqueles efetivamente vinculados a atividades técnicas sujeitas à fiscalização profissional.

Importante destacar ainda que a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, desde que pertinente e proporcional às características da contratação.

No presente caso, a exigência possui fundamento técnico e busca assegurar que serviços relacionados à cobertura, telhamento, impermeabilização, estruturas metálicas e demais atividades correlatas sejam executados por empresas regularmente habilitadas perante o conselho profissional competente, garantindo segurança técnica, adequada execução contratual e proteção ao patrimônio público.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas que afasta exigências de CREA em serviços meramente comuns de pintura não se aplica integralmente ao presente caso, justamente porque os lotes questionados não se restringem à mera pintura predial simples, abrangendo serviços técnicos vinculados à engenharia civil e manutenção estrutural.

Também não merece acolhimento a alegação de restrição indevida à competitividade, considerando que a Administração delimitou a exigência apenas aos lotes tecnicamente compatíveis, preservando ampla competitividade nos demais serviços do certame.

Assim, verifica-se que as exigências previstas no edital encontram-se devidamente motivadas no Estudo Técnico Preliminar, guardam pertinência com o objeto licitado e observam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança da contratação pública.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa LICITASC LTDA, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2026.

Ascurra/SC, 15 de maio de 2026.

LEANDRO CHIARELLI:40020754949

Assinado de forma digital por LEANDRO CHIARELLI:40020754949
Dados: 2026.05.15 14:19:59 -03'00'

LEANDRO CHIARELLI

Secretário Municipal de Administração e Finanças